



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16327.001858/2004-81
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-001.448 – 1ª Turma
Sessão de 14 de agosto de 2012.
Matéria CSLL e PIS.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Assunto: Decadência. CSLL. PIS.

Ementa: Não deve ser conhecido o recurso especial do procurador contra decisão não-unânime contrária ao art. 45 da Lei nº 8.212/91, uma vez que a norma ofendida já foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e objeto da Súmula Vinculante nº 8.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente.

(documento assinado digitalmente)
ALBERTO PINTO S. JR. - Relator.

Participaram do presente julgamento: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Alberto Pinto Souza Junior, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, João Carlos de Lima Junior, Jorge Celso Freire da Silva, José Ricardo da Silva, Karem Jureidini Dias, Suzy Gomes Hoffmann, Albertina Silva Santos de Lima (suplente convocada), Valmir Sandri.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (doc. a fls. 790 a 806), com fundamento no art. 7º, inciso I, da Portaria MF nº 147, de 2007, em face do Acórdão nº 101-95.946, fls. 757 e segs., na parte em que, por maioria, a Primeira Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso voluntário, para acolher a preliminar de decadência da CSLL e do PIS.

Insurge-se a recorrente contra a decisão exarada no acórdão recorrido, por sustentar ser nula por ter extrapolado que a competência reservada ao colegiado administrativo ao julgar inconstitucional o art. 45 da Lei 8.212/91.

O Presidente da Primeira Câmara do extinto Primeiro Conselheiro, por meio do despacho a fls. 806, deu seguimento ao recurso especial, por entender presentes os requisitos para a sua admissibilidade.

Cientificada do acórdão recorrido e do recurso especial da Fazenda Nacional (AR a fls. 818), a recorrida apresentou as contrarrazões a fls. 819.

Voto

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior, Relator.

Por se tratar de recurso especial do procurador contra decisão não-unânime contrária ao art. 45 da Lei nº 8.212/91, com fundamento no inciso I do art. 7º da Portaria MF nº 147, de 2007, não deve ser conhecido, uma vez que a norma ofendida já foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e objeto da Súmula Vinculante nº 8, a qual, por força do **caput** do art. 103-A da Constituição Federal de 1988, tem efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Isso posto, voto no sentido de não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO S. JR. - Relator.